



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA. - Adv. Altemir Silveira
Recorrente: ADILSON LUIS FIOREZI - Adv. Luciano Ribeiro Feix
Recorrido: OS MESMOS

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da
Sentença: JUIZ ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

E M E N T A

DANOS MORAIS. ASSALTOS. Faz jus ao recebimento de indenização por danos morais o empregado que comprova ter sido vítima de assaltos em razão do trabalho. Caso de responsabilidade objetiva do empregador, a qual decorre do maior grau de risco a que está sujeita a atividade laborativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo do autor para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, bem como acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, em 15% calculados sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação que se acresce em R\$



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 2

15.000,00. Custas acrescidas em R\$ 300,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença das fls. 439-449, que julgou procedente em parte a ação, a reclamada interpõe recurso ordinário e o reclamante recurso adesivo.

A reclamada, pelas razões das fls. 452-455, busca reformar a sentença em relação à indenização por dano moral.

O reclamante, pelas razões das fls. 460-466, almeja a reforma da sentença em relação aos seguintes tópicos: valor da indenização por danos morais e honorários assistenciais.

Com contrarrazões do reclamante nas fls. 467-474 e da reclamada nas fls. 478-480, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. MATÉRIA COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR

A recorrente não se conforma com o deferimento do pedido de indenização



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 3

por danos morais. Assevera que as assertivas aduzidas na petição inicial relativas à perda de peso, problemas psicológicos não decorreram das tentativas de assaltos que sofreu a guarnição do carro forte da qual era componente o autor, mas sim, do acidente de automóvel que acarretou o óbito de sua esposa. Entende que a prova oral dos autos confirma a sua versão, bem como revela as medidas de segurança adotadas pela empresa.

O reclamante, por sua vez, busca majorar o valor fixado para a indenização por danos morais.

Ao exame.

O depoimento do preposto da reclamada (fls. 433-434) e das quatro testemunhas ouvidas (fls. 434-437) torna incontroverso o fato de que o autor foi vítima de assaltos no exercício da atividade. Constatado, ainda, que tais eventos possuíam certa regularidade e eram bastante conhecidos pela empregadora.

Em análise à prova oral, ainda, verifico que os assaltos ora em exame são eventos a que estava o recorrido sujeito em razão da atividade desempenhada, qual seja, "vigilante de carro forte". Como relatado na prova oral, o alvo dos meliantes era o numerário transportado. A atitude da empresa era a de banalizar o risco, pois conforme declara o preposto, os eventos eram constantes, mantendo-se uma média. O próprio reclamante foi vítima de 3 assaltos no período em que trabalhou na reclamada, ou seja, de 20.02.2008 a 01.03.2011. As testemunhas Tiarles e Robson (fls. 434-436) convidadas pelo autor confirmam o estresse psicológico e o abalo emocional por este sofrido decorrente dos assaltos. Referem, também, estas testemunhas que as vítimas de assaltos não eram encaminhadas à



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 4

assistência médica. Assim, tenho que o grau de risco da atividade desempenhada não pode ser desprezado e sequer transferido aos empregados como pretende a reclamada.

Desse modo, admitindo-se como verdadeira a alegação de que o reclamante, no exercício do trabalho em favor da recorrente, foi vítima de assaltos, inclusive sob ameaças e na mira de armas de fogo, entendo que há dano moral passível de indenização.

Neste sentido, o Juízo na origem apreciou a questão, nos seguintes termos:

"[...] comprovado ter sido o autor vítima de tentativa de assalto ao veículo no qual guardava valores (conforme admitido pela reclamada, fl. 434, e confirmado pelas testemunhas Tiarles e Silva Moreira, Robson de Lima e Rodrigo Lial Nunes, fls. 434-437); sendo presumível o estresse psicológico e o abalo emocional decorrente de tais situações; reconhecendo o preposto da ré que "quando tem assaltos, o empregado pode contar com o convênio Unimed, e o empregado passa pelo médico, que a cada assalto os empregados são submetidos à consulta médica, quando necessários são fornecidos atestados" (fl. 434) e não tendo sido observado tais procedimentos em relação ao autor (cfe. relatos das testemunhas Tiarles, Robson e Rodrigo Lial Nunes, fls. 434-437, os empregados vítimas de assalto não eram encaminhados à assistência médica); resta evidente que a reclamada deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias à preservação da integridade psicológica do reclamante, sequer lhe oferecendo qualquer tipo de assistência após as situações potencialmente traumáticas a que esteve



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 5

exposto. Não agiu a ré, portanto, em conformidade com a previsão legal, que estabelece obrigatoriedade de cuidado com a saúde das pessoas que prestam serviços a si. De ressaltar que, no que diz respeito à culpa, a responsabilização não se limita à prática de atos ilícitos, assim tipificados. Mesmo na prática de ações lícitas deve o sujeito, no caso o empregador, observar a cautela necessária para que sua atuação não resulte em lesão a bens jurídicos alheios, o que se denomina o dever de cuidado objetivo. Logo, verifico conduta do empregador apta a ensejar a ocorrência de danos à esfera da personalidade do reclamante."

Assim, entendo que se aplica o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, isto é, trata-se de responsabilidade objetiva a qual decorre do maior grau de risco a que está sujeita a atividade laboral. Deve ser ressaltado, aliás, que a reclamada não comprovou a adoção de medidas suficientes para prevenir e evitar esse tipo de dano, ou seja, não demonstrou a tomada de providências eficazes para minimizar o risco inerente à sua atividade.

Destaco, por fim, que antes de ocorrer o acidente em que faleceu a esposa do reclamante, este já havia sido assaltado uma vez, sem que a reclamada tenha tomado qualquer providência, ou seja, não prestou ao trabalhador atendimento psicológico. Ao contrário, este retornou de imediato ao trabalho, o que indubitavelmente agravou seu estado de angústia e sofrimento. Posteriormente sofreu mais dois assaltos que serviram para agravar ainda mais o desequilíbrio emocional do autor.

Ante o exposto, resta configurada a existência de ato ilícito, cujo dever de



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 6

indenizar independe da comprovação de culpa, e, além disso, entendo que os danos morais decorrentes dos assaltos de que foi vítima o reclamante ocorrem *in re ipsa*, ou seja, não dependem de comprovação objetiva do sofrimento de danos psíquicos, ante a peculiaridade da situação vivenciada.

Assim, para maior efetividade do caráter pedagógico da presente indenização por dano moral ela é majorada para R\$20.000,00, como pedido pelo reclamante.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamada. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00.

II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A parte autora busca a reforma da decisão de origem, que indeferiu o pedido de honorários assistenciais sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70.

Analiso.

Não obstante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza (fl. 16), e, assim, tem-se por satisfeitos os requisitos previstos na Lei n.



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 7

1.060/50.

Note-se que a assistência judiciária prestada pelo Estado não é uma benesse ao advogado, mas ao próprio tutelado, no caso, o reclamante. Portanto, o valor ora deferido é satisfativo, ao menos em parte, de outros valores eventualmente contratados.

No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adoto o entendimento da Súmula nº 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, em 15% calculados sobre o valor bruto da condenação.

PREQUESTIONAMENTO.

Diante do exposto, não entendo presente violação aos artigos apontados, admitindo-se como prequestionados, mesmo quando não expressamente mencionados no acórdão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

.7514

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 27 DO TST.

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Relator. Ressalvo, no entanto, diverso posicionamento como fundamento



ACÓRDÃO
0000986-90.2011.5.04.0402 RO

Fl. 8

para a manutenção da sentença em relação aos honorários assistenciais.

Tenho que os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -. Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Entretanto, na hipótese dos autos, **trata-se de ação indenizatória, de cunho cível, e, portanto, são devidos honorários pela mera sucumbência, nos termos da IN 27 do TST.**

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ